



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13819.001500/2006-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.475 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente CLAUDOMIRO INHAM DURAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES PESSOAIS

Ante o caráter vinculado da atividade administrativa do lançamento do crédito tributário, tanto a autoridade lançadora quanto o julgador administrativo devem abster-se de apreciar arguições de cunho pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, em que foi apurada omissão de rendimentos tributáveis recebidos do INSS no valor de R\$ 14.914,50.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese, impossibilidade de saldar a dívida, que todos seus impostos são retidos na fonte, que concorda com os erros na declaração, que não é sonegador e sim um brasileiro aposentado com dívidas difíceis de serem salgadas, que o lançamento se deu próximo de cinco anos após a declaração.

Após análise, a 7ª Turma da DRJ em Brasília decidiu pela improcedência da impugnação, por ser o lançamento uma atividade vinculada, e desta forma não pode a autoridade

lançadora levar em consideração alegações de cunho pessoal. Do voto do acórdão n.º 03-26.355 (fls. 23 e segs.):

“Apesar do contribuinte alegar questão econômico-financeira, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal. Ademais, o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora e revisora (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei n.º 5.172/1966, CTN:

(...)

Assim, em que pese as alegações do contribuinte, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Quanto a alegação do lançamento ser próximo a 05 anos após a declaração, é de se ressaltar que o contribuinte deixou de oferecer à tributação os rendimentos apurados na infração de omissão de rendimentos provenientes de vínculo empregatício referente ao ano - calendário de 2001, então, o prazo decadencial terminaria em 31/12/2006. Considerando que a ciência do lançamento se deu em 07/ 12/2006 (fl. 11), não há que se falar em decadência do direito de lançar o tributo.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e manutenção do lançamento.

Cientificado, o interessada apresentou recurso voluntário de fl. 29 e segs. no qual, em síntese, alega que havia sido informado por funcionário da Receita Federal, após o recebimento de três boletos de cobrança da dívida dividida em sessenta parcelas, que o processo teria sido arquivado, que as informações constantes da primeira impugnação estavam corretas, que ainda está pagando resíduo do IRPF do ano de 2007, que após 44 anos de trabalho com registro em carteira, pagando seus impostos na fonte, terá que vender seu único bem. Pede ao final que seus motivos sejam considerados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O recorrente apresenta recurso voluntário na mesma linha de sua impugnação, ou seja, não exatamente contesta a infração apontada pela Fiscalização, mas solicita o cancelamento do lançamento com base em razões de cunho pessoal, mormente descrevendo sua dificuldade financeira em arcar com o pagamento do crédito tributário lançado.

No que pese ser impossível não se sensibilizar com as aparentemente sinceras colocações do recorrente acerca de suas dificuldades pessoais, as mesmas não têm o condão de afastar a aplicação da lei pelo Fisco, bem como pelo julgador administrativo. Como já esclarecido pela turma julgadora de primeira instância em seu acórdão, a atividade administrativa

de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, no caso a omissão de rendimentos tributáveis, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário, sem emitir juízo de valor acerca da condição pessoal ou da capacidade financeira do autuado.

Quanto a observação do recorrente de que estariam corretas as informações por ele prestadas sobre despesas médicas e outras, essa matéria não foi objeto do lançamento, o qual se restringiu à apuração da omissão de rendimentos. Quanto ao não recebimento de boletos de parcelamento, esse assunto deve ser tratado na unidade da Receita Federal.

Assim sendo, entendo que deve ser mantido o lançamento em sua integralidade.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito